AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887264 - ES (2024/0023784-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	YGOR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS DANIEL VASCONCELOS COUTINHO - ES018520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECISÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E EM PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO. INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A ESTREITA VIA COGNITIVA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS QUASE DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRONÚNICA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A constatação das instâncias antecedentes acerca dos indícios de autoria do homicídio qualificado imputada, em tese, ao agravante pautou-se pela análise dos elementos de informação levantados pelo inquérito policial em conjunto com as provas testemunhais colhidas ao longo da instrução criminal, havendo na decisão de pronúncia expressa menção à existência de testemunha sigilosa que teria presenciado pessoalmente a execução do crime contra a vida.

2. Essa situação afasta a tese de nulidade da decisão de pronúncia, por violação do art. 155 do Código de Processo Penal ou por referência exclusiva à prova indireta, cabendo registrar, ainda, que a revisão do acórdão impetrado demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, o que se revela incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Precedentes.

Documento eletrônico VDA44318027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:27
Código de Controle do Documento: 6a5b6562-71a0-4ef3-a82f-aaca84bf162d

3. Ademais, a nulidade aventada neste *writ* não se compatibiliza com o instituto da preclusão, haja vista que impetrado muito tempo depois do trânsito em julgado, o qual se consumou em 16/2/2022, após o não conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial manejado em face do provimento jurisdicional do Tribunal de origem (AREsp n. 2.019.452/ES).
4. A jurisprudência desta Corte Superior, "em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021). Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44318027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:27
Código de Controle do Documento: 6a5b6562-71a0-4ef3-a82f-aaca84bf162d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887264 - ES (2024/0023784-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	YGOR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS DANIEL VASCONCELOS COUTINHO - ES018520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECISÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E EM PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO. INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A ESTREITA VIA COGNITIVA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS QUASE DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO DE PRONÚNICA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A constatação das instâncias antecedentes acerca dos indícios de autoria do homicídio qualificado imputada, em tese, ao agravante pautou-se pela análise dos elementos de informação levantados pelo inquérito policial em conjunto com as provas testemunhais colhidas ao longo da instrução criminal, havendo na decisão de pronúncia expressa menção à existência de testemunha sigilosa que teria presenciado pessoalmente a execução do crime contra a vida.

2. Essa situação afasta a tese de nulidade da decisão de pronúncia, por violação do art. 155 do Código de Processo Penal ou por referência exclusiva à prova indireta, cabendo registrar, ainda, que a revisão do acórdão impetrado demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, o que se revela incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Precedentes.

Documento eletrônico VDA44200445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:29
Código de Controle do Documento: f727a17e-d43c-4f56-b13e-ebc76d04c0f5

3. Ademais, a nulidade aventada neste *writ* não se compatibiliza com o instituto da preclusão, haja vista que impetrado muito tempo depois do trânsito em julgado, o qual se consumou em 16/2/2022, após o não conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial manejado em face do provimento jurisdicional do Tribunal de origem (AREsp n. 2.019.452/ES).
4. A jurisprudência desta Corte Superior, "em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021). Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YGOR ROSA DE SOUZA contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus,* mantendo a pronúncia pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

A parte agravante sustenta, no entanto, a inidoneidade dos motivos apresentados para justificar a decisão de pronúncia, argumentando que estariam fundados exclusivamente em elementos de informação colhidos no inquérito policial e em testemunho "de ouvir dizer".

Requer, assim, a submissão do feito a julgamento colegiado para que, ao final, seja concedida a ordem de *habeas corpus, a fim de* despronunciá-lo.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Consoante se extrai dos autos, a pronúncia do agravante não se encontra amparada exclusivamente em elementos do inquérito policial ou em testemunhos "de ouvir dizer".

Documento eletrônico VDA44200445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:29
Código de Controle do Documento: f727a17e-d43c-4f56-b13e-ebc76d04c0f5

A propósito, esses foram os fundamentos apresentados pelo Juízo de primeiro grau para submeter o réu a julgamento popular (fls. 21-22):

> Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada instaurada para apurar a prática de crime doloso contra a vida cuja competência para julgamento compete ao Tribunal Popular do Júri, por força do Princípio Constitucional, esposado no artigo 50, XXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 74, § 10, do Código de Processo Penal.
> Com efeito, tem-se que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de sua autoria. Cuida-se, pois, de decisão interlocutória mista que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação pelo Tribunal do Júri.
> Portanto, para a pronúncia é necessário que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, tratando-se de ato provisório, não tendo por finalidade responsabilizar os acusados pelo fato imputado na inicial acusatória, mas analisar se os elementos constantes nos autos são viáveis a remetê-los a julgamento por seus próprios pares, Juízes de fato.
> A materialidade do delito de homicídio consumado está comprovada através do Laudo de Exame Cadavérico no 743/2009 e Diagrama de Corpo às fls. 52/53, respectivamente, bem como pelos elementos obtidos nas fases de inquérito e instrução processual.
> **No tocante à autoria, verifica-se que embora o acusado tenha negado a prática delitiva em Juízo, as declarações prestadas pelas testemunhas, consoante fls. 90, 212, 237, produziram indícios suficientes de autoria. Vejamos alguns trechos do depoimento de fl. 212, da testemunha presencial dos fatos, Natália de Oliveira Amorim, filha da vítima:**
>
> > **"[...] Que não conhece o acusado; Que a vítima era pai da depoente; que a depoente presenciou os fatos narrados na denúncia; Que os fatos ocorreram exatamente como narrados na denúncia, só desejando a depoente retificar a hora, vez que ocorreu por volta de sete e meia da manhã; Que não tem conhecimento do motivo do crime; [...] Que logo . depois a vítima chegou e estacionou o caminhão na frente da oficina, momento em que aquela pessoa se aproximou da vítima e efetuou um disparo; Que a depoente estava bem próximo da vítima, sendo que a pessoa que atirou não disse nada; Que a vítima estava de costas quando foi atingida;[...]"**
>
> **Ainda nesse viés, verifica-se no depoimento constante à fl. 90 e no conteúdo do envelope sigiloso n°. 120, que a testemunha sigilosa, presencial, reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo o autor do disparo que vitimou ROGERIO.**
> Neste cenário, as questões meritórias apresentadas pelas Doutas Defesas devem ser objeto de discussão no julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri, não cabendo decidir acerca dos mesmos sob pena de usurpar as atribuições do Tribunal leigo, a quem compete o julgamento dos crimes dolosos

Documento eletrônico VDA44200445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:29
Código de Controle do Documento: f727a17e-d43c-4f56-b13e-ebc76d04c0f5

> contra a vida.
> Como dito acima, a decisão de pronúncia é ato provisório, não tendo por fim tornar certa a responsabilidade dos acusados pelos atos praticados, pois nesta fase, não vige o princípio in dúbio pro reo, mas o brocardo de sentido inverso *in dúbio pro societate*, posto que as eventuais dúvidas se resolvem em favor da sociedade, bastando ao juízo de pronúncia a existência de indícios de autoria, o que restou presente no caso em tela.
> Quanto as qualificadoras dos incisos I e IV, do § 20, do artigo 121 do Código Penal, entendo, mediante análise dos elementos dos autos, pela existência de indícios caracterizadores de ambas, que por conseguinte devem ser mantidas para análise pelo senhores jurados quando do julgamento pelo Tribunal do Júri.
> Isto posto e considerando tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para PRONUNCIAR o acusado Ygor Rosa de Souza, devidamente qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca.

Como visto, a verificação dos indícios de autoria pautou-se pela análise do conteúdo informativo levantado pelo inquérito policial em conjunto com o contexto fático-probatório construído pela instrução criminal em juízo. Há, ainda, expressa referência à testemunha sigilosa que teria presenciado pessoalmente a execução do crime contra a vida, o que, por sua vez, fragiliza a arguição de que a pronúncia se apoiaria apenas em prova "de ouvir dizer".

Essa situação afasta, então, a tese de nulidade da decisão de pronúncia por violação do art. 155 do Código de Processo Penal, cabendo registrar, ainda, que a revisão do julgado demandaria amplo revolvimento de provas, o que se revela incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL PELA VIA DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. *In casu*, diversamente do alegado pela defesa, a decisão não foi lastreada apenas em elementos do inquérito policial, mas também em prova judicialmente produzida, não se evidenciando violação do art. 155 do CPP.
> **2. A propósito, em fase judicial, foram colhidos depoimentos de dois policias civis e um policial militar que atestam a existência de indícios de autoria em desfavor do paciente. Desse modo, a revisão do entendimento exarado para**

Documento eletrônico VDA44200445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:29
Código de Controle do Documento: f727a17e-d43c-4f56-b13e-ebc76d04c0f5

> **despronunciar o recorrente demandaria revolvimento de provas, inviável pela via do *habeas corpus*, cujo rito caracteriza-se por ser célere e a cognição, sumária.**
> 3. "Certo que a pronúncia e eventual julgado que a mantém devem se limitar a apontar a existência de provas da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal. Assim, a pronúncia exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "*d*", da Carta Magna)." (AgRg no HC n. 748.353/SP, relator Ministro Messod Azulay, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023.)
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 783.266/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Ademais, cumpre observar que a nulidade aventada neste *writ* não se compatibiliza com os princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, haja vista que impetrado apenas em 1º/2/2024, muito tempo depois do trânsito em julgado do acórdão que manteve a pronúncia do agravante, que se consumou em 16/2/2022, após o não conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo manejado contra a decisão de inadmissão do recurso especial manejado em face do provimento jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (AREsp n. 2.019.452/ES, fl. 516).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior:

> Em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
> (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

A propósito, seguindo essa mesma orientação:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POIS SUPOSTAMENTE BASEADA APENAS EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. *WRIT* IMPETRADO APÓS MAIS DE 8 (OITO) ANOS DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **1. Como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que**

Documento eletrônico VDA44200445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:29
Código de Controle do Documento: f727a17e-d43c-4f56-b13e-ebc76d04c0f5

mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

2. Nessa linha de intelecção, uma vez que, *in casu*, o Tribunal de origem julgou o recurso objurgado neste *writ* em 2/3/2016 - cujo acórdão já transitou em julgado - e somente no dia 13/5/2024 (e-STJ fl. 1) foi impetrado o presente *habeas corpus,* o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão.

3. Ainda que assim não fosse, verifica-se do voto condutor do acórdão do recurso em sentido estrito interposto pela defesa (julgado há mais de oito anos) que, diversamente do alegado, a decisão de pronúncia não foi lastreada apenas em elementos do inquérito policial, mas também em prova judicialmente produzida, não se evidenciando violação do art. 155 do CPP. Desse modo, a revisão do entendimento exarado para despronunciar o ora agravante demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é insuscetível de ser realizado pela via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 913.717/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO FORMULADA APÓS A PRECLUSÃO DA DECISÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA. FORMULADÇÃO DE ALEGAÇÕES EM *HABEAS CORPUS* DIRIGIDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. DISSOLUÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. PROVIDÊNCIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO JUIZ-PRESIDENTE. PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO. PRESERVAÇÃO.

1. Evidenciado que a alegada ausência de indícios de autoria foi formulada quando já preclusa a decisão de pronúncia, tendo a própria defesa desistido do recurso cabível contra a decisão, inviável a formulação da pretensão em *habeas corpus* dirigido ao Tribunal *a quo*, via eleita carente de dilação probatória.

2. A defesa alega que a decisão toma como base dois elementos que, segundo a jurisprudência das cortes superiores, não são suficientes a determinar a submissão de um réu ao julgamento em plenário. Esses dois elementos são: (i) elemento informativo - testemunha anônima - colhido unicamente durante o inquérito policial, e (ii) testemunhas exclusivamente de ouvir dizer ouvidas durante a fase judicial, mas a aferição de tais alegações não é cabível por meio de *habeas corpus*, diante da impossibilidade de exame de provas.

3. A alegação subsidiária de ilegalidade da dissolução do Conselho de Sentença foi devidamente refutada pelo Tribunal de origem, pois cabe ao Juiz Presidente preservar a imparcialidade

Documento eletrônico VDA44200445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:29
Código de Controle do Documento: f727a17e-d43c-4f56-b13e-ebc76d04c0f5

do Conselho de Sentença, o que foi devidamente realizado.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 161.114/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. NULIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL. *WRIT*. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior e também do STF, o manejo do *habeas corpus* muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento de que fulminada pela preclusão o direito postulado (termo cujo uso guardo pessoal ressalva).
2. Ainda que a tese defensiva seja erro no cálculo da dosimetria da pena, inviável ao Superior Tribunal de Justiça examinar pleito nitidamente revisional, quando desprovida a impetração de cópia da própria sentença condenatória.
3. Conquanto o *habeas corpus* seja desprovido de maiores formalidades, trata-se de ação constitucional de natureza mandamental, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Dessarte, é cogente ao impetrante - e não ao Poder Judiciário - sobretudo quando se tratar de pessoa com conhecimento técnico-jurídico, advogado regularmente inscrito na OAB - apresentar elementos documentais que permitam aferir o constrangimento ilegal arrostado na impetração.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 447.420/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44200445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:29
Código de Controle do Documento: f727a17e-d43c-4f56-b13e-ebc76d04c0f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 887.264 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0023784-9

Número de Origem:
00233301020098080035 20140011449516 233301020098080035

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS DANIEL VASCONCELOS COUTINHO
ADVOGADO	: MARCOS DANIEL VASCONCELOS COUTINHO - ES018520
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: YGOR ROSA DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YGOR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS DANIEL VASCONCELOS COUTINHO - ES018520
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA44300077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:39:12
Código de Controle do Documento: c1dfe1b2-967f-41ff-af66-00e4d696f0ad

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44300077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:39:12
Código de Controle do Documento: c1dfe1b2-967f-41ff-af66-00e4d696f0ad